



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

Recurso n.º 05/2021

**Recorrente: CROW RACING EIRELI**

**Recorridos: Comissários Desportivos da 1.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2021 – Goiânia/GO**

**Auditor Relator: Carlos Alberto Diegas Dutra**

**Procuradoria: Dr. Anderson Deóla**

### RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, da irresignação do Piloto Recorrente (Beto Monteiro - #88), em face da punição que lhe fora imposta pelos Comissários Desportivos em atuação na 1.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2021, pela prática de conduta antidesportiva, consubstanciada na colisão que provocou na traseira do carro #54, conduzido pelo piloto Tuca Antoniazzi, que, por sua vez, devido ao impacto sofrido, teve o seu carro projetado contra a traseira do auto #65, conduzido pelo piloto Max Wilson, que, pelos danos sofridos em seu carro, fora compelido a abandonar a prova em referência. Alega em sua defesa, a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, nada pode fazer, face ao “efeito sanfona” provocado por algum piloto à sua frente, que não teria respeitado a progressividade da velocidade determinada para aquele momento da prova. Como elemento probatório de suas alegações, traz à colação, um curto vídeo da câmera *on board* do carro do Recorrente, mostrando, tão somente, a sua aproximação do carro à sua frente, e o momento da colisão, e, nada mais. Requer, enfim, que seja provido o seu recurso para que seja anulada a decisão punitiva ao mesmo imputada, ou, ao menos, lhe seja concedido o benefício da atenuante contida no inciso IV, do art. 180 do CBJD (não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento), com a mitigação da punição, para advertência escrita c/c multa, fundamentando o seu



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

pedido com Acórdão desse Colegiado, nos autos n.º 29/2019, que assim o fez em relação a piloto que acionou, indevidamente, a tecla push (potencia extra) de seu carro.

Isto, o que havia a relatar.

### **VOTO**

Após detida análise do feito, exaustiva visualização, tanto da prova áudio visual carregada aos autos pelo Recorrente, quanto do vídeo integral da prova, providenciada, conforme por mim determinado, às quais dediquei minuciosa análise, nada consegui constatar, que pudesse modificar o meu entendimento a respeito do fato que motivou a punição do Recorrente por parte dos Comissários Desportivos, que detendo, a presunção de veracidade quanto aos fatos, embora relativa, não fora obstada pela prova trazida aos autos pela brilhante defesa do Recorrente, não desincumbindo-se, destarte, o mesmo, do ônus que lhe cabia. Após, então, a oitiva do Comissário Desportivo partícipe do evento desportivo em questão, firmei convicção de que, razões para modificar-lhes a decisão quanto à punição do Recorrente, não existem.

Quanto à mitigação da punição aplicada, em face da condição de primariedade do piloto recorrente, difere-se esta, por sua natureza, daquela que pretendeu utilizar-se o Recorrente, relativamente à decisão pretérita deste Colegiado, nos autos do procedimento n.º 29/2019. Desta feita, a meu sentir, por sua exclusiva culpa, o Recorrente afastou da competição um outro piloto concorrente, qual seja o piloto do #65, Max Wilson, que se viu, inexoravelmente, prejudicado pela conduta do Recorrente, o que agrava a conduta antidesportiva do Recorrente. Esta, a diferença fática fundamental entre o julgado pretérito trazido à colação pelo Recorrente, e o caso que ora se nos apresenta para julgamento, merecendo este, um grau de mitigação distinto daquele outro, embora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

este, ainda assim, merecedor da atenuante legal.

*Ex positis*, entendendo justificado o motivo para a punição aplicada ao Recorrente pelos Comissários Desportivos, VOTO pela admissibilidade do Recurso, porém, dou-lhe parcial provimento, para, em virtude da atenuante legal invocada, tornar sem efeito, a parte da decisão punitiva que impôs ao Recorrente a perda de 6 (seis) pontos no prontuário da cédula desportiva do Recorrente, mantendo-se-lhe, entretanto, a punição, no que concerne à largada em última colocação no *grid*, na próxima etapa da categoria, após este julgamento, conforme já previsto no despacho exarado por este auditor, quando da concessão do efeito suspensivo requerido pelo Recorrente, cuja medida cautelar, ora torno sem efeito, em face da perda de objeto.

É como voto, visando os mais lícitos interesses da Justiça Desportiva deste STJD.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2021

Carlos Alberto Diegas Dutra – Auditor Relator